



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.554-A, DE 2017 **(Do Sr. João Derly)**

Eleva o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônios culturais imateriais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei declara o jiu-jitsu como manifestações da cultura nacional e patrimônios culturais imateriais.

Parágrafo Único. Ficam assegurados ao jiu-jitsu, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a década de 1980 e meados dos anos 90, a modalidade esportiva de arte marcial denominada de Jiu-jitsu, passaram a ocupar um relevante espaço no imaginário da sociedade brasileira e a consubstanciar os sonhos de crianças, adolescentes e jovens que viram nesse esporte uma possibilidade de projeção social e expressão de seu talento, disciplina e persistência.

No tocante ao jiu-jitsu, havemos que iniciar destacando dois aspectos fundamentais: o primeiro é o de sua origem vinculada ao judô. O mesmo é, com efeito, um desenvolvimento e uma especialização do judô. O segundo aspecto é o da especificidade brasileira no desenvolvimento, aprimoramento e difusão deste estilo, graças ao trabalho de desportistas inicialmente aglutinados em torno da família Gracie. O talento, a criatividade e autoconfiança, consagrou o Gracie jiu-jitsu, ou jiu-jitsu brasileiro, como a modalidade de arte marcial que mais cresce no Brasil e no Mundo.

O jiu-jitsu brasileiro em muito contribuiu com as bases para o MMA (Artes Marciais Mistas) e vem sendo parte do treinamento de alguns campeões mundiais de UFC. O jiu-jitsu brasileiro ainda não foi alçado à condição de esporte olímpico, mas é tal sua força e presença no país e no mundo, que podemos dizer que o mesmo, junto com o judô, vem contribuindo para enriquecer e fortalecer a autoestima e a identidade nacional brasileira no campo dos esportes.

Daí a importância de valorizarmos o jiu-jitsu como expressões da cultura nacional e patrimônio cultural do Brasil. O autor desta proposição, ele mesmo desportista da modalidade, é testemunha da importância e da capacidade de transformação social que tal prática desportiva pode desempenhar na vida de crianças e jovens brasileiros e na história desportiva de nosso país.

É com este ânimo que espero a acolhida e apoio dos meus ilustres pares ao preito aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado JOÃO DERLY

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado João Derly, visa elevar o Jiu-Jitsu à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônios culturais imateriais.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória e nossa posição é pela aprovação, com algumas sugestões de aperfeiçoamento.

Conforme destacam Archete, Veiga, Pereira e Pinto (Benefícios do Jiu Jitsu para crianças - Universidade Federal de Viçosa), o jiu-jitsu, ou “arte suave” é uma

*“arte marcial **japonesa** que utiliza alavancas e pressões para derrubar, dominar e submeter o oponente, tradicionalmente sem usar golpes traumáticos. De acordo com a Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu, esta modalidade **se iniciou na Índia** e praticado por monges budistas, que, preocupados com a sua autodefesa, desenvolveram técnicas, sem uso da força e armas, dentro dos princípios do equilíbrio, sistema de articulação do corpo e alavancas.”*

Pode se perguntar por que uma arte originária da Índia e desenvolvida no Japão seria uma manifestação da cultura nacional brasileira. Esta modalidade chegou no Brasil, trazida por Mitsuyo Maeda, em 1915, quando conheceu, Gastão Gracie, e passou o seu conhecimento para seu filho mais velho, Carlos Gracie, irmão mais velho do Clã dos Gracie, que criou e difundiu a modalidade, com um estilo próprio de combate, com ênfase no combate em solo, denominado ‘jiu-jítsu brasileiro’. Tornou-se, inclusive, como indica a *Wikipedia*, “a forma mais difundida e praticada do jiu-jitsu (exceto o judô) no mundo, principalmente depois das primeiras edições dos torneios de artes marciais mistas (MMA), o UFC, nos idos da década de 1990”.

A partir de então, inicia-se o legado do Jiu- Jitsu no Brasil. Nesse sentido, acreditamos que seria mais preciso considerar manifestação da cultura nacional, o jiu-jítsu brasileiro.

Assim, não é na origem histórica - como no caso da capoeira (expressão genuinamente brasileira aprimorada nos quilombos), ou do ami-jitsu (desenvolvido a partir dos anos 90 do século XX em Brasília e recentemente renomeado simplesmente Ami-arte marcial integrativa, que a partir de elementos de várias artes marciais criou novo ente com movimentos e filosofia próprios) - que se fundamenta o reconhecimento do jiu-jitsu brasileiro como manifestação cultural nacional, mas no desenvolvimento de um estilo próprio, que enriqueceu e diversificou a manifestação da própria arte marcial.

Em relação à proposta de transformar o jiu –jitsu em patrimônio cultural imaterial, embora haja elementos ponderáveis para tanto, a competência é do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Nota técnica da consultora legislativa Cláudia Neves Coelho de Souza Nardon (“Diferença entre patrimônio imaterial do Brasil e Manifestação da Cultura Brasileira”), salienta que as manifestações da nossa cultura que constituem patrimônio cultural brasileiro estão sob a salvaguarda ou tutela do Poder Público, nos termos do disposto na Constituição Federal, nos art. 23, III; art.24, VII e art. 216, § 1º, que prevê:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ressalta o estudo:

O órgão encarregado de organizar, no âmbito federal, a proteção do patrimônio cultural brasileiro, conforme o Decreto-Lei nº 25, de 1937, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituição afeta ao Ministério da Cultura.

*Também nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, que “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências”, é **do IPHAN a prerrogativa de reconhecer determinada expressão cultural como patrimônio cultural imaterial do Brasil** e registrá-la em um dos Livros de Registro (Livro de Registro dos Saberes, Livro de Registro das*

Celebrações, Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro dos Lugares).

Assim, cabe ao IPHAN – e não ao Poder Legislativo – definir as expressões culturais que devem compor o patrimônio cultural brasileiro.

À luz da argumentação precedente, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº8.554, de 2017, nos termos do anexo Substitutivo, que preserva o núcleo da proposta do nobre autor e sua intenção.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.554, DE 2017

Eleva o Jiu-Jitsu brasileiro à condição de manifestação da cultura nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei declara o “jiu-jitsu brasileiro” como manifestação da cultura nacional.

Parágrafo único. Ficam assegurados às modalidades desportivas reconhecidas como manifestações da cultura nacional, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.554/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Arnaldo Jordy, Cabuçu Borges, Jean Wyllys, Jose Stédile, Pastor Eurico, Raimundo Gomes de Matos, Diego Garcia, Evandro Roman, Flavinho, Goulart e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 8.554, DE 2017**

Eleva o Jiu-Jitsu brasileiro à condição de manifestação da cultura nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei declara o “jiu-jitsu brasileiro” como manifestação da cultura nacional.

Parágrafo único. Ficam assegurados às modalidades desportivas reconhecidas como manifestações da cultura nacional, para todos os efeitos legais, os direitos e as vantagens da legislação vigente.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO